



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N.º 3.490

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu promulgo, de conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

Artigo 1º - Autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo de Desenvolvimento Econômico e Trabalho do Município de Volta Redonda, de natureza financeira, vinculado à Secretaria de Fazenda, destinado ao apoio e fomento a pequenos e micro-empresendimentos econômicos, formais e informais e a iniciativa de entidades promotoras de ações que levem ao aumento do nível de emprego e da renda.

Artigo 2º - Podem constituir recursos do Fundo:

- I - As dotações orçamentárias;
- II - As doações, subvenções, contribuições, transferências e participações do Município em convênios e contratos relacionados com a exceção das políticas públicas de fomento à geração de oportunidades de trabalho e renda e de qualificação profissional;
- III - O produto da aplicação de seus recursos;
- IV - Receitas decorrentes de aplicação no mercado financeiro;



PUBLICADO NO ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
"VOLTA REDONDA EM DESTAQUE" N.º 226
DE 03 / 12 / 98



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

- 02 -

Lei Municipal N.º 3.490

V - Empréstimos, financiamentos e outros repasses a fundo perdido ou não, oriundos de pessoas jurídicas públicas ou privadas de direito público interno ou externo.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a negociar e formalizar as condições de resgate dos repasses mencionados no Inciso V, desde que limitado aos recursos do Fundo.

Artigo 3º - Os recursos do Fundo serão aplicados em conformidade com seus objetivos e serão destinados:

- I - A empréstimos para associações civis e outras organizações não governamentais também sem fins lucrativos, criados com a finalidade institucional de conceder crédito a pequenos e micro-empresendedores, pessoas físicas ou jurídicas, cooperativas, visando a geração de empregos e renda;
- II - A empréstimo a instituições para que prestem garantias e operações de crédito para pequenos e micro-empresendedores, visando a geração de empregos e renda;
- III - A prestação de contragarantia em favor de associações civis e outras organizações não governamentais também sem fins lucrativos, de forma a possibilitar que pequenos e micro-empresendedores - pessoas físicas ou jurídicas - possam obter financiamento junto a instituições financeiras oficiais, sociedades mercantis de crédito ou organizações de fomento;





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI N.º	FLS.
3.490	039

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

- 03 -

Lei Municipal N.º 3.490

IV - A oferecimento de contragarantia em favor de instituições especializadas no oferecimento de garantias de caráter solidário, ainda que não classificadas sob o inciso anterior;

V - A promoção do bem-estar social sob o enfoque das oportunidades de trabalho, através de outras atividades compatíveis com as finalidades institucionais do Fundo.

Artigo 4º - As entidades que vierem a utilizar na forma prevista no artigo anterior, os recursos do Fundo deverão observar os seguintes princípios:

I - Contrato de auditoria externa independente que, anualmente, analisará a regularidade e o funcionamento das operações realizadas;

II - A não distribuição de lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, empregados, administradores e associados, exceto o crédito a que se refere o artigo anterior.

Artigo 5º - O Fundo será administrado por um conselho composto paritariamente por representantes do Poder Municipal e da sociedade civil organizada da seguinte forma:

I - Secretário Municipal de Fazenda, que o presidirá;

II - Três conselheiros e seus suplentes, indicados pelo Prefeito;

III - Dois representantes dos trabalhadores organizados e seus suplentes indicados pelas Centrais Sindicais (Força Sindical e Central Única dos Trabalhadores);

IV - Dois representantes das entidades representati-





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3.490	040	

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

- 04 -

Lei Municipal N.º. 3.490

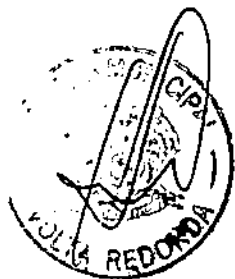
vas patronais e seus suplentes (Associação Comercial Industrial e Agropastoril e Câmara de Dirigentes Lojistas).

Parágrafo único - Os integrantes do Conselho não perceberão qualquer remuneração.

Artigo 6º - Compete ao Conselho de Administração do Fundo:

- I - Estabelecer a proposta de critérios de utilização dos recursos;
- II - Aprovar a proposta de diretrizes e as prioridades para a aplicação de seus recursos;
- III - Fiscalizar a utilidade dos recursos do Fundo;
- IV - Elaborar e opinar acerca da proposta orçamentária anual;
- V - Avaliar a repercussão das ações decorrentes da utilização dos recursos do Fundo, dando-lhe publicidade;
- VI - Elaborar e aprovar seu regimento interno;
- VII - Aprovar parecer conclusivo quanto às prestações de contas mensais e anuais do Fundo, sem prejuízo dos controles internos e externos pelos órgãos competentes;
- VIII - Aprovar cada contrato ou convênio que venha a ser celebrado envolvendo recursos do Fundo.

Artigo 7º - Fica o Município autorizado a integrar associação civil sem fins lucrativos criada com a finalidade de conceder crédito a micro-empresendedores, cujo estatuto preveja a criação de um conselho de administração de cuja composição o Município participe, obrigatoriamente, de forma plural e na qual se façam presentes entidades da sociedade civil.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI N.º	FLS.
3.490	041

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

- 05 -

Lei Municipal N.º. 3.490

§ 1º - Ao integrar-se à mencionada Associação, o Município poderá conceder aporte financeiro, através de recursos do Fundo, na forma de empréstimos, aplicações, capitalizações, observando-se a preservação dos valores alocados.

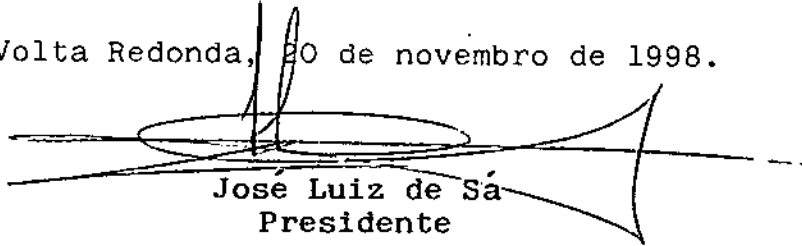
§ 2º - As associações civis e outras organizações não governamentais também sem fins lucrativos que o Município venha a integrar deverão, estatutariamente, prever sua auto-sustentação financeira, assim como a dissolução ou mudança de seus estatutos que de alguma forma, altere seus objetivos precípuos, a critério do Município.

Artigo 8º - Todos os recursos transferidos a terceiros na forma desta Lei sujeitarão o representante da entidade beneficiária ao controle interno e externo aplicável, ficando os respectivos dirigentes e administradores pessoalmente responsáveis pela boa aplicação dos fundos públicos pertinentes.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 20 de novembro de 1998.


José Luiz de Sá
Presidente

Proj. Lei nº 038/98

Autor: Ver. José Ivo de Souza
amps.

